

## APLICAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA: A CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING

Mayara da Silva Freitas <sup>1</sup>  
Thiago Canhola to Cazotte <sup>2</sup>

**RESUMO:** A presente pesquisa pretende analisar o crime de stalking e a violência contra a mulher, demonstrando em que contexto foi estabelecida a lei anti-stalking, recentemente adicionada a legislação brasileira buscando entender como essa nova sanção pode ser um forte mecanismo para ajudar as mulheres que são vítimas de violência e sofrem com essa insistente perseguição, buscando meios de combatê-lo e penalizar os criminosos. Quanto à metodologia, a análise adota o método dedutivo e abordagem qualitativa, a partir de pesquisa bibliográfica, de acervo legislativo e artigos sobre o tema proposto.

**Palavras-chaves:** *Stalking*; violência; Vítimas; penalizar; crime.

**ABSTRACT:** This research intends to analyze the crime of stalking and violence against women, demonstrating the context in which the anti-stalking law was established, recently added to Brazilian legislation, seeking to understand how this new sanction can be a strong mechanism to help women who are victims of violence and suffer from this insistent persecution, seeking ways to combat it and penalize the criminals. As for the methodology, the analysis adopts the deductive method and qualitative approach, based on bibliographical research, legislative collection and articles on the proposed theme.

**Keywords:** Stalking; violence; Victims; penalize; crime.

### 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa analisa as aplicações da Lei Maria da Penha na atualidade, dando enfoque especial ao novo dispositivo legal que criminaliza a perseguição,

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de bacharelado em Direito da Faculdade Multivix Cachoeiro;

<sup>2</sup> Orientador e Professor na Faculdade Multivix Cachoeiro, Mestrando em Políticas Sociais pela Universidade Estadual Norte Fluminense Darcy Ribeiro; Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela FAVENI.

verificando sua aplicação prática na sociedade e a real proteção dada às mulheres.: a Lei nº 14.132 de 31 de março de 2021, configurada como a Lei Satlking. O trabalho se baseia em pensamentos de vários autores e estudiosos escrevem sobre o tema em comento, estudos bibliográficos e artigos públicos. De início será brevemente abordada a história da Lei Maria da Penha e os tipos de violências abrangidas, em seguida a origem e história, as características do stalker e quais as atitudes que qualificam a perseguição como crime, quais as formas de ocorrência e como surgiu, expondo o assunto de forma que seja entendida a atuação conjunta com a Lei Maria da Penha. Faz parte do objetivo demonstrar as alterações feitas a Lei 11.340, elencar as constantes inovações legislativas para amparar as vítimas de agressões físicas e psicológicas e relacionar o crime de stalking e a violência. Por fim, estabelecer quais os danos gerados a vítima de um stalking, qual o procedimento judicial esta pode recorrer no momento de denunciar o perseguidor. Para tanto, não se pode deixar de discorrer sobre os graves danos causados às vítimas, principal razão pela qual o fenômeno não pode mais ser desconhecido do Direito brasileiro. E, por fim, veremos a aplicação da Lei, pois assim como é importante prevenir a prática do stalking, responsabilizar também é imprescindível, pois muitos dos danos causados às vítimas são irreversíveis.

## **2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

### **2.1 Lei Maria da Penha: História e Evolução**

Em 7 de agosto de 2006, a lei Maria da Penha foi sancionada pelo então presidente Luiz Inácio da Silva. A mesma apresenta 7 títulos com 46 artigos, sendo um célebre instrumento de proteção às mulheres em relação a toda ação baseada no âmbito familiar ou íntimo (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2022).

A lei é baseada na Maria da Penha Maia Fernandes que é uma farmacêutica bioquímica que conheceu seu ex-marido, Marco Antônio Heredia Viveros, natural da Colômbia, durante o período que estava cursando seu mestrado em Parasitologia. Com o tempo, passaram a namorar, vindo a se casar em 1976, e, logo após o nascimento das três filhas, constituíram uma família em Fortaleza, onde começou o histórico de violências contra a mulher (PENHA MAIAFERNANDES, 2012).

As agressões sofridas por Maria começaram com intolerância, comportamentos explosivos e agressões psicológicas. Entretanto, na madrugada de 29 de maio de 1983,

enquanto a mulher dormia na casa do casal, Marco desferiu um tiro em suas costas, o que lhe rendeu uma paraplegia em razão das lesões irreversíveis sofridas. Apesar disso, Marco Antônio relatou aos policiais que tudo não passava de uma tentativa de assalto (HYPENESS, 2021).

Após inúmeras cirurgias, Maria da Penha retornou para a casa onde vivia com Marco, onde passou 15 dias em cárcere privado, vindo a sofrer uma nova tentativa de homicídio, em que o marido tentou eletrocutá-la durante o banho. Com ajuda dos familiares, Maria foi socorrida e levada de volta para a casa dos pais, onde conseguiu a guarda das filhas (HENKIN, 2022).

Após duas tentativas de homicídio, Maria ainda teve que lutar contra o sistema penal e contra as instituições que deveriam garantir a defesa de todas as mulheres. Isso ocorreu porque o primeiro julgamento de Marco Antônio só foi ocorrer oito anos após os crimes, o que lhe rendeu 15 anos de prisão, entretanto, com a ajuda de recursos interpostos pela defesa, saiu livremente pelo fórum (PENHA MAIA FERNANDES, 2012).

Em 1996, Marco Antônio foi julgado pela segunda vez, sendo condenado a 10 anos e seis meses de prisão, o que, mais uma vez, não foi cumprida. Diante da ineficácia do sistema brasileiro e com o apoio do CEJIL – Centro para Justiça e o Direito Internacional – e do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulheres – CLADEM, Maria conseguiu denunciar a omissão do Poder Judiciário Brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização Dos Estados Americanos (HYPENESS, 2021).

Após três anos, o Brasil foi condenado a realizar as seguintes recomendações: que fosse finalizado o processo de Marco; que fosse responsabilizado aqueles que estivessem envolvidos no atraso da demanda de Maria; que fosse oferecido uma reparação à vítima; e que fosse reformado a legislação vigente para proteger as demais mulheres do país (HEIKEN, 2022).

## **2.2 Tipos de Violência Contra a Mulher**

Estão previstos cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher na Lei Maria da Penha, especificamente, no Capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. De acordo com a jurista Alice Bianchini: “a ampliação, por seu lado, dá-se em relação ao sentido da palavra violência, o qual é

utilizado para além daquele estabelecido no campo do direito penal” (BIANCHINI,2018, p.50).

A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corpora corporal da mulher utilizando a brutalidade da força;

De acordo com a pesquisa realizada no ano de 2021 pelo Data Senado, a maior recorrência de violência contra a Mulher, é a física: “A violência sofrida por mulheres conhecidas pelas brasileiras é principalmente física (79%), seguida por psicológica (58%), moral (48%), patrimonial (25%) e sexual (22%).” As formas mais comuns incluem: espancamento, empurrões, tiros, facadas, arremesso de objetos, torturas e privação de liberdade (DATASENADO, 2021).

A violência psicológica ocorre de diversas formas, podendo ser mais violentas ou mais sutis. “Ocorre através de condutas que geram danos emocionais, manipulação, diminuição de autoestima, humilhação, perseguição, chantagem, insultos e outros tipos de controle emocional. Esse tipo de violência pode acarretar traumas, danos psicológicos e físicos que podem se tornar irreparáveis e gerar depressão, ansiedade e pensamentos suicidas.” (SENADO, 2021, *online*)

A violência Moral está intimamente ligada à violência psicológica, que pode ser entendida como comportamentos ofensivos como humilhações, ofensas, gritos, xingamentos, entre outros. A violência moral diminui a autoestima da vítima afetada pelo trauma da violência doméstica. “Por não ser respeitada, a mulher tem seu ego ferido e acaba entrando em um estado de vulnerabilidade onde se vê constantemente agredida por alguém que lhe é de convívio íntimo e que deveria a proteger e amar.” (ALBUQUERQUE, 2021).

No entanto, a Lei Maria da Penha pune os crimes de violência moral contra a mulher cometidos em ambiente doméstico ou familiar. Sempre que o agressor praticar ação que configure calúnia, difamação ou injúria, ou seja, sempre que houver infração ao art. 7º, inciso V. da Lei n.º 11.340/2006, o agressor estará sujeito às penalidades previstas nos artigos: 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro.

A Lei Maria da Penha, define em seu artigo 7, alínea III, a violência sexual cometida em contexto de violência doméstica e familiar, ou seja, cometida por alguém da rede social íntima da mulher e não por estranhos. Complementando o Código Penal, a definição do crime na Lei Maria da Penha, contribui para esclarecer as variadas

formas de violência sexual, que vão muito além do estupro. Fazendo com que uma violência desta gravidade seja mais reconhecida na sociedade.

A violência patrimonial, nos termos da Lei Maria da Penha, trata-se de qualquer conduta que caracterizada pela retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018, *online*)

### 2.3 Atualizações da Lei Maria da Penha

Com a promulgação da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, que ficou nacionalmente conhecida como Lei Maria da Penha, as mulheres conseguiram uma maior proteção estatal. Entretanto, com o aumento dos casos de violência contra a mulher, a legislação teve que se aprimorar para alcançar os casos que ainda não estavam previstos na Lei ou, ainda, aumentar a pena daqueles já previstos, conforme é possível observar na tabela abaixo.

Tabela 01 – Mudanças na Lei Maria da Penha

LEI	MUDANÇA LEGISLATIVA
13.505/2017	I. Prevê que os atendimentos realizados à mulher vítima de violência doméstica, sejam realizados por servidoras do sexo feminino; II. Prevê, também, que as perguntas realizadas para a investigação do crime, devem preconizar a saúde mental da vítima.
13.772/2018	I. Incluiu a “violação da intimidade” como uma forma de violência doméstica.
13.641/2018	I. Criminaliza a conduta do agente que descumprir a medida protetiva da vítima.
13.894/2019	I. Previu a possibilidade de o Juízo encaminhar a vítima para assistência judiciária para ajuizamento de divórcio ou separação judicial; II. Atribuiu o dever ao Delegado de Polícia de informar a vítima seus direitos e os serviços disponíveis; III. Deu prazo de 48hrs para que o Juízo decida sobre medida protetiva de urgência.
13.871/2019	I. Obrigou o Estado a custear os gastos realizados para atendimento da vítima de violência doméstica pelo SUS; II. Instituiu que o agressor deverá restituir os Estado sobre os gastos utilizados com monitoramento e outros dispositivos de segurança;
13.882/2019	I. Instituiu a possibilidade de que as mulheres vítimas de violência doméstica, possam matricular/transferir os filhos para unidades escolares mais próximas à residência.
13.880/2019	

	I. Instituiu a apreensão de arma de fogo que estiver sob a posse do violentador, nos casos de violência doméstica.
13.836/2019	I. Tornou obrigatória a inclusão no boletim de ocorrência, nos casos de violência doméstica.
13.827/2019	I. Permitiu que as autoridades policiais possam aplicar medidas protetivas à vítima, sendo, posteriormente, confirmada pelo magistrado.
13.984/2020	I. Estabeleceu a frequência do agressor aos centros de educação, como medida protetiva.
14.132/2021	I. Criminaliza a prática de perseguição.

Fonte: NÃO SE CALE, 2021.

### 3. **STALKING**

#### 3.1 **Histórico**

No final da década de 1990, o *stalking* começou a chamar a atenção de estudiosos principalmente das áreas da Psiquiatria e da Psicologia, nos Estados Unidos e no Reino Unido, porém, é um fenômeno muito antigo como qualquer outro tipo de comportamento humano. Atualmente, ouve-se falar cada vez mais de casos de *stalking*, até pelas características da sociedade atual, extremamente interligada pela internet (BRITTO; FONTANHIA, 2021).

Gilles Lipovetsky, filósofo francês, descreve:

“cada geração gosta de se reconhecer e de encontrar sua identidade em uma grande figura mitológica ou lendária, que reinterpreta em função dos problemas do momento: Édipo como emblema universal, Prometeu, Fausto ou Sísifo como espelhos da condição moderna. Hoje em dia é Narciso que, aos olhos de considerável número de pesquisadores, principalmente americanos, simboliza os tempos atuais: ‘O narcisismo se tornou um dos temas centrais da cultura americana. (GILLES, 2005, p. 31 e 32)

De acordo com Doris M. Hall, a prática do *stalking* passou a receber divulgação proeminente da mídia em 1980, através do trágico assassinato do cantor John Lennon. Logo mais, em março de 1981, ocorreu a tentativa de homicídio do então presidente norte-americano Ronald Reagan, cujo o autor foi um homem chamado John Hinckley Jr., que alegou cometer o ato para chamar a atenção da atriz Jodie Foster, por quem tinha obsessão.

A autora afirma, ainda, que após o assassinato de Rebecca Schaeffer, atriz, em 1989, no estado da Califórnia (Estados Unidos), as pessoas começaram a, de fato, se impactarem com as consequências da obsessão e a perseguição e a obsessão doentia,

pois antes disto, o *stalking* era visto como um mero assédio que não causava danos as vítimas. No início de sua obra, a autora ressalta a tendência que a sociedade possui de evidenciar apenas casos glamourosos e midiáticos, enquanto a maior parte dos casos corresponde à vítimas “comuns”, e as mesmas não recebem a devida atenção.

Devido a fama, em casos de celebridades, inicialmente, *stalking* era usado para descrever a perseguição incessante a celebridades pelos seus fãs. (HALL, 1998) No Brasil, após discussões no Congresso Nacional, foi analisado crescimento alarmante dos índices de violência contra a mulher no Brasil, enfatizando o aumento do crime de feminicídio, constatando-se que em 76% dos casos, a violência foi praticada por pessoas que conviviam com as vítimas (MENDES; ROCHA, 2021).

Desse modo, surgiu a necessidade da criação de uma legislação que configurasse o *stalking* como crime de perseguição, para proteger não só as mulheres, mas todos que tiverem sua integridade física, psicológica ameaçada e liberdade violada. Comparando com outros países, houve uma demora para implementação da Lei criminalizando o *stalking*, sendo sancionada a Lei nº 14.132/21 em 31 de março de 2021 a qual incluiu em seu artigo 147 – A, a penalização da conduta de perseguição (AGÊNCIA SENADO, 2021, online).

### **3.2 Conceito e Características do Stalking**

A Palavra *stalking* é de origem inglesa do verbo “to stalk” o significado da tradução para língua portuguesa definição de perseguição. Ela é aplicada ao indivíduo que incomoda de forma persistente e obsessiva. Essa forma de vigiar e perseguir o outrem de forma contínua e desagradável. Os direitos e interesses legítimos violados pela perseguição são a liberdade pessoal da vítima. A doutrina destaca o crime habitual e crime de ação penal pública condicionada a representação do ofendido ou de seu representante legal (BARROS, 2021, online).

É importante mencionar que essa perseguição pode ser praticada tanto de forma digital nas redes sociais quando é feito o acesso àquele perfil da vítima várias vezes e quando presencialmente, forma obsessiva, a vítima é perseguida, deixando-a transtornada ou incomodada. Ambos ameaçam a integridade física, moral e psicológica, delimitando a liberdade de ir e vir e da vida privada da vítima, que está prevista na LEP, art. 65 Lei nº 14.132/2021, em seu art. 2º de 2021.

LEP, Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: (Revogado pela Lei nº 14.132, de 2021)

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Pesquisas demonstram que a maior parte dos perseguidores são conhecidos das vítimas e oriundo de uma relação amorosa em que a vítima decidiu colocar um fim e o parceiro não aceita esta decisão (GERBOVIC, 2016).

Para configuração de crime a perseguição deve se manifestar por três formas: cometido mediante grave ameaça à integridade física e psicológica da vítima, restrição à capacidade de locomoção e invasão ou perturbação da esfera de liberdade ou privacidade, de qualquer forma (ANDREUCCI, 2021).

O crime de stalking é consumado no ato quando acontece alguma conduta específica no artigo 147- A, caput do Código Penal em que texto:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

O crime de stalking não aceita a modalidade delituosas. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido: contra criança adolescente ou idoso; contra mulher, nos termos do § 2º-A do art. 121 do Código Penal, mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoa ou com emprego de arma, conforme o art. 147-A, § 1º, inciso III, do Código Penal.

### **3.3 Formas de Manifestação do Stalking**

Um das formas que pode ocorrer a manifestação da prática do crime é pela internet, conhecida como cyberstalking por meios de redes sociais. Com o avanço tecnológico a grande maioria da população está gerando novas formas de crimes e com esse avanço ocorreu inúmeras alterações ao Código Penal. A perseguição também pode acontecer de forma física, por telefonemas e por mensagens em que o criminoso intimida a pessoa.

Para o autor italiano Marcelo Adriano Mazzola o cyberstalking conta com três características proveitosas em comparação com o stalking, sendo elas: a possibilidade de se comunicar a distância; possibilidade de entrar em contato também com pessoas



desconhecidas e a garantia do anonimato. Segundo o autor, as redes sociais e sites interativos são os mais preocupantes para que ocasione o crescimento do fenômeno do cyberstalking. (MAZZOLA, 2008)

Com os avanços tecnológicos as pessoas estão expondo suas vidas pessoais na internet, o sujeito aproveita a oportunidade do anonimato para transtornar as vítimas, como a comunicação não é considerada de forma direta por essa razão dificulta a identificação da pessoa que está praticando o crime.

É importante destacar que o assédio moral e bullying podem ser semelhantes com o stalking podem possuir alguns pontos idênticos. A definição de assédio moral segundo a escritora francesa Marie France Hirigoyen, especialista no assunto é:

Toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à 14 integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu trabalhoou degradar o ambiente de trabalho (HIRIGOYEN, 2000).”

Portanto o assédio moral pode ser semelhante ao stalking por ser uma conduta repetitiva e de natureza psicológica. Diferente do que acontece com o stalking, o qual não é delimitado a um ambiente em que este pode acontecer, o assédio moral ocorre em maior parte no ambiente de trabalho, neste não é necessária a violação da privacidade da vítima ocasionando incômodo e já no caso do stalking este é um dos requisitos para ser configurado como crime de perseguição (FIORELLI; FIORELLI; MADALHAS, 2015).

#### **4. STALKING E A VIOLÊNCIA**

##### **4.1 Stalker e a Violência no Contexto da Cidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES**

Conforme constatado ao longo da pesquisa, quase na totalidade dos casos, o stalker é do sexo masculino, àquele já foi ou é de convívio particular da vítima.

O criminoso aproveita de sua aproximação para intimidar e perseguir a vítima, que nem sempre percebe o que está acontecendo, até mesmo não tem conhecimento do que se trata um stalker. “Ameaças verbais e físicas que sofrem, não compartilha com ninguém, suportando sozinha os dramas, dores e aflições de viver sob o assédio de ser coagida ao indesejado”. (JESUS, 2008, online)

Segundo dados que fazem parte do anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em todo Brasil, o número ultrapassa 27 mil casos. Muitos casos de stalking acontecem pela internet. O delegado Brenno Andrade, da Delegacia de Crimes Cibernéticos pontua que “as pessoas na internet, às vezes, têm a falsa sensação de impunidade. E quando a gente conduz os suspeitos para delegacia e eles prestam depoimento, geralmente, falam que não esperam que a polícia batesse na porta dela. Acham que é muito fácil cometer um crime por trás da tela de um computador”.

No mesmo ano em que a tipificação foi incluída no Código Penal, em 2021, o Estado do Espírito Santo registrou a primeira condenação e mais 193 (cento e noventa e três) ocorrências deste tipo de crime. O réu foi denunciado em outubro e condenado em dezembro. Segundo especialistas, a agilidade no processo é importante para que a perseguição não se torne violência contra a mulher. Na decisão do caso em comento, que aconteceu em uma cidade do interior do Estado e mantido sob sigilo, o Juiz entendeu que o réu, além de passar, diversas vezes ao dia, em frente à casa da vítima, agiu proposital ao frequentar a mesma padaria nos mesmos dias e horários. Foi condenado a um ano de detenção em regime aberto.

Na cidade de Cachoeiro do Itapemirim, no mesmo Estado, segundo dados alguns dados disponibilizados pela Delegacia, pode-se observar que, tendo em vista, as especiais características do Stalking, dotadas de diferenciadas variações e, principalmente, em virtude de ações que são, aparentemente, de pequena relevância ou até inofensivas isoladamente, podem tornar-se extremamente danosas em seu conjunto e persistência, porém ainda é pouco abrangido. A maioria das vítimas de Stalking ainda nos dias atuais, são assistidas pelos operadores da justiça de forma a utilizar a Lei Maria da Penha amparar o crime, devido aos poucos casos apresentados.

#### REGISTRO DO ANO DE 2022

	Jan	Fev	Mar	Abril	Maio	Jun	Jul	Agos	Total
nº de autos de prisão em flagrante delito por <b>ESTUPRO</b>	0	0	0	0	8	0	0	0	08
nº de autos de prisão em flagrante delito por <b>VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b>	12	7	16	15	16	11	10	8	95
Nº de Medida Protetiva Urgência	57	36	58	43	33	23	50	39	339
Perseguição (Stalking)	1	2	1	2	0	0	0	0	06

Nº de Conduções para busca de pertences	0	0	0	0	0	1	10	1	11
Nº de Visitas Tranq. solicitados à Polícia Militar	43	30	36	25	14	21	45	21	235
Nº de Rel.de Visitas Tranq.recebidos da Policia Militar	6	0	0	0	0	63	35	21	125
Nº de Atendimentos psicossocial realizados	40	27	66	31	43	41	54	51	353

Fonte: Polícia Civil- Delegacia Mulher de Cachoeiro de Itapemirim /ES, primeiro semestre de 2022.

Desse modo, verifica-se a importância de alertar e proteger as mulheres contra a violência doméstica e contra o crime de stalking, através de medidas que evitem danos graves e preservem a vida da vítima.

## 5. ATUAÇÃO DA JUSTIÇA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA

### 5.1 Danos Causados pelo *Stalking*

O primeiro dano que a vítima pode enfrentar é o dano psicológico, visto que é a pessoa fica frequentemente apavorada, atormentada, assustada com as perseguições, é um dos danos que é evidente de ser reconhecido, pois a mesma suportar injúrias, xingamentos e humilhação e importunações do autor.

Não deve ser limitado apenas como uma adversidade psicológica, sendo definido por Sérgio Cavaleri como: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”. (CAVALIERI, 2020, p. 103)

O dano moral deve ser quantificado e pode acontecer por diversos meios, conforme o texto normativo caput do artigo 944 do Código Civil de 2002:

Art. 944. “A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”. (BRASIL, 2002, online)

O dano material é o momento em que a vida financeira da vítima é afetada, como por exemplo a mulher precisa mudar de residência pelo fato do seu ex-companheiro invadir o seu aposento querendo agredir a mesma ou até mesmo ameaçando pelo

celular difamando a vítima até chegar no ponto de mudar a linha telefônica do aparelho.

Pode ser usado como exemplo de dano material, o depoimento de uma vítima que teve perda de produtividade em seu ambiente de trabalho devido a insistentes perseguições e constrangimentos realizados por um stalker. Em seu relato a vítima diz: " ele queria destruí-la, destruí-la em termos de carreira e pessoalmente, porque me disse uma vez que me havia de destruir. Felizmente, o meu chefe da altura foi compreensivo e aconselhou-me a concentrar-me no trabalho e esquecer o resto. Como sou professora contratada, infelizmente não consegui ficar mais tempo na escola onde me encontrava". (COSTA, 2012, *online*).

## **5.2 Procedimentos de Investigação Judicial**

A investigação criminal, é iniciada pela Polícia Civil, geralmente, por meio inquérito policial. É importante à vítima, locomover uma delegacia mais próxima para denunciar as perseguições. É cabível o tipo doloso e não admite a tentativa.

Seguindo as etapas do procedimento investigatório a vítima deve apresentar uma denúncia, mas apenas manifestar esta não basta, deve procurar uma delegacia em um prazo de até seis meses da formalização da denúncia para informar que tem intenção de que o ocorrido vire um inquérito policial para a devida investigação dos fatos (MONTEIRO, 2021).

Iniciado o inquérito policial a polícia começa as apurações investigativas através da análise de provas entregues pelas vítimas, entrevistas com testemunhas, entre outras técnicas de investigação. Caso contrário, a queixa após seis meses pode ser arquivada. É importante que a vítima guarde e colete todas as provas possíveis, mas com cautela pois uma simples captura de tela não pode ser levada em consideração como prova em um processo judicial. (MACHADO, 2022, *online*).

Em relação aos meios de obtenção da prova, a princípio, a palavra da vítima tem maior importância nesse tipo de delito, uma vez que praticado de forma ardilosa, sem testemunhas ou nas hipóteses ocorridas na internet, sem deixar rastros digitais. O crime de stalking poderá ocorrer por meio físico ou digital, sendo a prova um importante aliado no combate deste crime, afinal a ausência de provas poderá acarretar à uma solução absolutória do stalker por ausência da materialidade delitiva. (ESTEVES, 2022, *online*).

A vítima deve procurar a polícia para que eles tomem a iniciativa da medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha. A possibilidade de aumento até a metade são casos cometidos contra mulher pelo fato de ser mulher.

### **5.3 Aplicações da Lei Maria da Penha em Casos de *Stalking***

O crime de *stalking* é novo no nosso ordenamento jurídico, está contra a pessoa do sexo feminino, a Lei Maria da Penha é forte para o instrumento de proteção para mulheres. A medida protetiva de urgência prevista na Lei 11.340 na intenção de parar o autor continua constringendo a privacidade da vítima.

A Lei Maria da Penha tem a finalidade de medida cautelar, na qual poderá ser abrangida a relação de afeto de convivência com vítima ou não. É importante ressaltar que a mesma deve registrar a ocorrência para que o juiz determina a aplicação da medida cabível.

Como interpretação e apoio hermenêutico para os efeitos produzidos para a proteção da mulher presentes no texto normativo da Lei Maria da Penha, é de suma importância ressaltar os mecanismos de proteção previstos nos termos da Constituição na Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a 35 Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, de 1994), internalizada pelo Decreto 1.973/1996, em que no artigo. 4º, assegura os direitos à integridade física e mental e à segurança pessoal e em seu artigo. 7º, exige que os Estados Partes adotem medidas jurídicas para impedir a ação criminosa vinda do agressor (BRASIL, 2022).

Com o avanço da Lei podem ser observadas novas decisões tomadas pelos magistrados em ações dessa natureza. Uma Juíza do Piauí concedeu uma medida protetiva a uma mulher que sofria com a insistência de um stalker há pelo menos 10 anos. A titular da 1ª Vara Criminal de, Dra. Maria do Perpétuo Socorro Ivani de Vasconcelos concedeu a decisão inédita no Estado, após a vítima denunciar e pedir medida protetiva contra um homem que a perseguia em diversos locais de seu cotidiano. Segundo o entendimento da magistrada a conduta do homem se enquadrava como assédio e que segundo alguns relatos da vítima, havia violência em que era possível recorrer a Lei Maria da Penha para dar segurança a mulher (G1 PI, 2021, online).

A importância da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico, ajudando

mulheres que sofrem com a perseguições, com as medidas protetivas para manter o perseguidor o mais longe da vítima por meio determinação judiciais. A aplicação da Lei Maria da Penha conjunta com Crime de Stalking proporciona a proteção e segurança da vítima.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a pesquisa, pode-se concluir que o stalking é, de fato, um fenômeno antigo, porém, tem se manifestado cada vez mais ao longo do tempo, principalmente devido ao avanço de novas tecnologias. As maiores vítimas desses crimes são de gênero feminino.

O fenômeno se configura principalmente na invasão da privacidade e intimidade da vítima, conjuntamente ou não com outros crimes, como lesão à honra, à imagem, ao nome, entre outros. Violando assim, um dos direitos fundamentais, o “de ir e vir”, garantido a todos pela Constituição Federal e as vítimas não devem se calar.

Com as atualizações e avanço das legislações que protegem e amparam mulheres, a Lei nº 14.132/21 surgiu como um a fim de combater o crescimento do fenômeno de perseguição que vem aumentando ao longo dos anos no Brasil. Contudo, é importante a conscientização da sociedade sobre a seriedade do crime de stalking, pois o mesmo provoca abalos psíquicos na vítima, que passa a pautar sua vida pelo medo que sente do stalker.

Assim, este tira da vítima o poder de autonomia, e toda pessoa tem o direito de viver livre e dignamente sem estra sob o jugo de outra. Por isso, observamos o árduo trabalho do judiciário que tem buscado cada vez mais meios de melhorar a aplicabilidade da norma legislativa e proteger as vítimas.

## REFERÊNCIAS

BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Beckert; CARVALHO, Laura Roncaglio de. Uma análise da história da mulher na sociedade. **Direito Familiar**. 2020. Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/uma-analise-da-historia-da-mulher-na-sociedade/#:~:text=A%20mulher%20 sempre%20foi%20 alvo,significava%2C%20 basicamente%2C%20ser%20 homem. Acesso em 02 de junho de 2022.>

BERNARDO, André. **Saiba o que diz a lei que criminaliza o "stalking" e veja como**

**se proteger.** Galileu. 2021. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2021/11/saiba-o-que-diz-lei-que-criminaliza-o-stalking-e-veja-como-se-proteger.html>. Acesso em 12 de jun. de 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 04 de junho de 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 04 de junho de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, 1962. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm). 04 de jun. de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos. Brasília, 1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). 04 de junho de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Brasília, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 04 de junho de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.930 de 06 de setembro de 1994**. Dá nova redação ao art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Brasília, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8930.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8930.htm). Acesso em: 04 de junho de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal. Brasília, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 04 de junho de 2022.

COELHO, Beatriz. Tipos de pesquisa: abordagem, natureza, objetivos e procedimentos. **Mettzer**. 2019. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/tipos-de-pesquisa/>. Acesso em 24 de maio de 2022.

COSTA, Maria João. **O testemunho de mais uma vítima de stalking. Vítimas de Stalking**. IN. <https://vitasdestalking.blogs.sapo.pt/13720.html?thread=25496>. Acesso em: 07 de novembro de 2022.

DATA SENADO. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. IN: [https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2021/12/09/pesquisa-violenciadomestica-e-familiar-contra-a-mulher\\_relatorio-final.pdf](https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2021/12/09/pesquisa-violenciadomestica-e-familiar-contra-a-mulher_relatorio-final.pdf). Acesso em: 07 de novembro de 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

Governo do Estado do Mato Grosso do Sul. **Mudanças na lei Maria da Penha: 2006 à 2021. Não se Cale**, 2021. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/mudancas-na-lei-maria-da-penha-2006-a-2021/>. Acesso em 12 de junho de 2021.

LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo**. Barueri: Manole, 2005, p. 31 e 32.

HALL Doris M. **The Victims of Stalking**. IN: MELOY, J. R. The psychology of stalking. San Diego: Elsevier Science, 1998.

HENKIN, Natalia. Quando um nome virou sinônimo de luta pelos direitos das mulheres: conheça a trajetória de Maria da Penha. **Warren Magazine**. 2022. Disponível em: <https://warren.com.br/magazine/maria-da-penha/>. Acesso em 07 de novembro de 2022.

HYPENES. **Maria da Penha: a história que virou símbolo do combate a violência contra a mulher**. 2021. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2021/08/maria-da-penha-a-historia-que-virou-simbolo-do-combate-a-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em 11 de jun. de 2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHA, IN: <https://www.institutomariadapenha.org.br>. Acesso em: 07 de novembro de 2022.

MORAIS, Gabriela Reston Pinto; FERREIRA, Maria Carolina de Moraes. **A criminalização do stalking e a proteção da mulher no contexto jurídico-social brasileiro**. **Migalhas**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345548/a-criminalizacao-do-stalking-e-a-protecao-da-mulher-no-juridico>. Acesso em 02 de junho de 2022.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PIMENTEL, Silvia. **A Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. ONU Mulheres. 2013. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf). Acesso em 03 de jun. de 2022

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do Trabalho Científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. Novo Hamburgo: Freevale, 2013.

SILVA, Karla Maria da; PEREIRA, Lupércio Antônio. **Uma crítica ao papel reservado à mulher na sociedade colonial: os escritos de João Rodrigues de Brito (1807)**. Ponta de Lança: Revista Eletrônica de História, Memória & Cultura, São Cristóvão, v. 15, n. 28, jan. - jun. 2021. Disponível em: <https://www.seer.ufs.br/index.php/pontadelanca>. Acesso em 02 de jun. de 2022.

SOUZA, Vanessa de Araújo. As mulheres na Revolução Francesa. **Mulheres de Luta**. 2022. Disponível em: <https://www.mulheresdeluta.com.br/as-mulheres-na-revolucao-francesa/>.. Acesso em 03 de junho de 2022.



TAVASSI, Ana Paula Chudzinski; Et al. **A história dos direitos das mulheres**. Politize. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-das-mulheres/>. Acesso em 03 de jun. de 2022.

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski; Et al. **O direito das mulheres no Brasil**. Politize. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/direitos-das-mulheres-no-brasil/>. Acesso em 03 de jun. de 2022.